



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 465-A, DE 2021

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Confere ao município de Mirabela, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Carne de Sol; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Complementação de voto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

Apresentação: 17/02/2021 14:14 - Mesa

PL n.465/2021

PROJETO DE LEI N° DE 2021 (Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Confere ao município de Mirabela, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Carne de Sol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É conferido ao município de Mirabela, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Carne de Sol.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), através do ponto SDR_56227,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 9 7 9 2 2 0 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

Apresentação: 17/02/2021 14:14 - Mesa

PL n.465/2021

JUSTIFICAÇÃO

A cidade de Mirabela está localizada na região norte do estado de Minas Gerais, distante cerca de 490 km da capital mineira. A cidade, que já foi distrito de Montes Claros/MG e emancipou-se em 01 de março de 1963, possui atualmente cerca de 13.600 habitantes, conforme último censo realizado pelo IBGE.

Mirabela se destaca na região do norte de Minas, não somente pelas cavernas, rios, cachoeiras, artesanato, folclore e festas religiosas, mas também pela tradicional Carne de Sol, muito procurada pelos turistas que visitam a cidade.

A boa oferta de carne bovina na região estimulou a utilização de um dos processos mais antigos de conservação de alimentos, como a salga, que consiste, de maneira simplista, na adição de sal ao alimento, em concentração elevada, reduzindo ou impedindo a sua decomposição. A chamada Carne de Sol caiu no gosto popular e é servida tanto em comida de boteco como em restaurantes famosos.

A Carne de Sol de Mirabela já movimenta a economia regional através da comercialização do produto, atrai turistas que buscam conhecer o processo de preparo da carne e, claro, degustar as receitas produzidas com a iguaria.

A tradicional Carne de Sol de Mirabela, inconfundível pela qualidade e sabor, atrai investimentos locais, que impulsionam a geração de emprego e renda na região, carente de outras fontes de fomento e já tão prejudicada pela seca histórica e pela escassez de investimentos.

Assim, Mirabela tem a Carne de Sol como fomentador da economia, gastronomia, além de valorizar a cultura e o desenvolvimento social.

O título de Capital Nacional da Carne de Sol, além de justa, reconhecerá a identificação cultural da cidade de Mirabela, com a manipulação e preparo da típica carne de sol.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Delegado Marcelo Freitas PSL/MG

Documento eletrônico assinado por Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), através do ponto SDR_56227,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
LexEdita Mesan. 80 de 2016.



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 465, DE 2021

Confere ao Município de Mirabela, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Carne de Sol.

Autor: Deputado Delegado Marcelo Freitas

Relator: Deputado Waldenor Pereira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 465, de 2021, submetido pelo Deputado Delegado Marcelo Freitas, propõe conferir ao município de Mirabela, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Carne de Sol.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe propõe conferir ao Município de Mirabela, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Carne de Sol.

O Autor justifica seu projeto afirmando que o município tem a Carne de Sol como fomentadora da economia e da gastronomia, além desta valorizar a cultura e o desenvolvimento social local.

Ainda que concordemos com a importância da relação da cidade com o produto, há alguns aspectos outros a se considerar.

Tem sido recorrente, nesta Casa Legislativa, a apresentação de iniciativas que propõem, por meio de lei federal, a outorga de título de “Capital Nacional” a Municípios brasileiros que se destacam em algum tipo de atividade econômica, esportiva ou cultural. Esse tipo homenagem – muito recente no ordenamento jurídico brasileiro – não recebeu, ainda, qualquer tipo de regulamentação.

Existe, contudo, estudo da Consultoria Legislativa desta Casa⁽¹⁾ alertando que a “concessão de título de ‘capital nacional’ a determinada localidade, para fazer-se validamente por lei federal, sem afronta a princípios constitucionais, deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de relevância e da verdade, vale dizer, depende da demonstração de que: (i) a concessão do título terá algum efeito concreto, no mundo real, importante o suficiente para justificar o esforço que se está a requerer do Estado, no seu reconhecimento; e (ii) o município que se pretende laurear realmente merece a designação, condição a ser verificada por meio de um processo minimamente capaz de refletir a verdade dos fatos.”

Tendo por base a preocupação demonstrada no referido estudo, a Comissão de Cultura (CCult) orienta, em sua Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, que, no caso de projeto de lei que pretenda conceder título de Capital Nacional, os relatores devem analisar o mérito da homenagem, principalmente no que se refere ao reflexo cultural da

¹ MARTINS, Luciana Peçanha “Estudo sobre a constitucionalidade e juridicidades das leis que declararam determinadas localidades como capitais de algo. Por exemplo: Capital da Uva, Capital do forró etc.” CONLE. 2013. Texto integral encaminhado em anexo no final desta informação técnica.



* C D 2 5 2 2 5 4 9 9 8 5 0 0 *

mesma, e verificar se foi apresentada, pelo autor da iniciativa, algum tipo de documentação comprobatória de que o laureado é, de fato, expoente na atividade que o distinguirá como capital nacional. O objetivo da recomendação é assegurar a “verdade dos fatos” e a legitimidade da homenagem proposta.

Importante ainda ressaltar que, coerente com o referido estudo e com a súmula de recomendações, **tramita atualmente o PL 5766/2016, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que estabelece critérios mínimos e mais claros para a outorga do título de Capital Nacional, o qual já teve pareceres favoráveis da Comissão de Cultura (CCULT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desta Casa e atualmente aguarda definição de relatoria no Senado.**

Tal PL define então alguns critérios obrigatórios, os quais também consideramos essenciais, para que a concessão do título de Capital Nacional não cometa arbitrariedades. São eles:

I – interesse público;

II – verdade;

III – regularidade.

O referido critério de interesse público estaria atendido quando houvesse manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando anuênciam do Município em relação à homenagem e apontando os possíveis benefícios dela decorrentes;

Já o atendimento dos critérios de verdade e constância darse-ia por meio da comprovação documental de que o Município é o expoente nacional na modalidade que se pretende ressaltar e que essa posição de destaque se mantém, ininterruptamente, há, pelo menos, 10 (dez) anos consecutivos.

A avaliação do atendimento dos critérios definidos por tal Lei seria realizada em consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que seriam obrigatoriamente ouvidas:

I - entidade representativa dos Municípios brasileiros;

II - associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.



* C D 2 5 2 2 5 4 9 9 8 5 0 0 *

O PL ainda prevê que qualquer Município que deseje pleitear, em caráter concorrente, o título em questão ou qualquer organização ou associação legalmente reconhecida que discorde da homenagem proposta, caso manifeste interesse em participar da reunião a que se refere o caput, seria obrigatoriamente ouvida e teria sua manifestação registrada.

A data da reunião de audiência ou consulta pública para verificação dos critérios a que obedece cada concessão do título de Capital Nacional, assim como os seus resultados, passariam a ser obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Em conclusão, e tendo em vista o Estudo apresentado, a Súmula da CCULT e o PL 5766/2016 em tramitação, **deveriam ter sido previamente providenciadas:**

(i) Manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando anuênci a do Município em relação à homenagem e apontando os possíveis benefícios dela decorrentes;

(ii) comprovação documental de que o Município é a referência nacional na modalidade que se pretende ressaltar e que essa posição de destaque se mantém, ininterruptamente, há, pelo menos, 10 (dez) anos consecutivos; e

(iii) consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que tivessem sido obrigatoriamente ouvidas entidades representativas dos Municípios brasileiros e associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

Saliente-se que, por meio de rápida pesquisa pela internet, vê-se que outros municípios têm relação importante com a carne de sol como, por exemplo, o município de Picuí-PB e o de Campo Maior-PI.

Lembremos ainda que recentemente houve questionamentos, que servem de exemplo, da aprovação de lei que definia o “berço” da colonização italiana no Brasil. A Lei nº 13.617, de 11 de janeiro de 2018, instituiu no calendário oficial brasileiro o dia 26 de junho como a Data do Reconhecimento do Município do Município de Santa Teresa, no Estado do Espírito Santo, como Pioneiro da Imigração Italiana no Brasil. Porém, tramitava



* C D 2 5 2 2 5 4 9 9 8 5 0 0 *

também o Projeto de Lei nº 7.483, de 2014, que conferia ao Município de Porto Real, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Berço da Colonização Italiana no Brasil e, ainda, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina encaminhou a Moção nº 7/2018 a esta Casa reivindicando São João Batista (SC) como Município que teria, na verdade, sido o primeiro no País a receber colonização italiana.

Portanto, tais providências tentariam evitar que no futuro houvesse questionamentos semelhantes quanto aos predicados de verdade da proposição em tela.

Assim, considerando o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 465, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Waldenor Pereira
Relator



* C D 2 5 2 2 5 4 9 9 8 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 29/08/2025 09:43:04.957 - CCUL
PAR 1 CCULT => PL 465/2021
DAP n 1

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 465, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 465/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Raimundo Santos, Tiririca, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Diego Garcia, Gustavo Gayer, Juliana Cardoso, Lenir de Assis, Pastor Henrique Vieira, Talíria Petrone e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259748685900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa

COMISSÃO DE CULTURA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PROJETO DE LEI N.º 465, DE 2021

Parecer com Complementação de Voto, Dep. Waldenor Preira (PT-BA), pela rejeição do PL 465/2021, que confere ao Município de Mirabela, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Carne de Sol.

Autor: Deputado Delegado Marcelo Freitas
Relator: Deputado Waldenor Pereira

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em face a necessidade de atualização do referido parecer em razão da mudança do status do ora Projeto de Lei 5766/2016 da Deputada Laura Carneiro, transformada na Lei Ordinária 14959/2024, que subsidia nossa relatoria encaminho relatório com mudanças onde anteriormente era citado PL 5766/2016 agora se lê Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024.

Segue relatório atualizado:

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 465, de 2021, submetido pelo Deputado Delegado Marcelo Freitas, propõe conferir ao município de Mirabela, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Carne de Sol.



* C D 2 5 1 4 5 6 2 3 0 0 *

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe propõe conferir ao Município de Mirabela, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Carne de Sol.

O Autor justifica seu projeto afirmando que o município tem a Carne de Sol como fomentadora da economia e da gastronomia, além desta valorizar a cultura e o desenvolvimento social local.

Ainda que concordemos com a importância da relação da cidade com o produto, há alguns aspectos outros a se considerar.

Tem sido recorrente, nesta Casa Legislativa, a apresentação de iniciativas que propõem, por meio de lei federal, a outorga de título de “Capital Nacional” a Municípios brasileiros que se destacam em algum tipo de atividade econômica, esportiva ou cultural. Esse tipo homenagem – recente no ordenamento jurídico brasileiro – recebeu regulação recentemente, por meio da Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024, que estabelece **critérios mínimos** para a outorga do título de Capital Nacional.

Tais critérios, os quais também consideramos essenciais para que a concessão do título de Capital Nacional não cometa arbitrariedades, estão dispostos no art. 3º do referido diploma. São eles:

I – interesse público;

II – verdade;



* C D 2 5 1 4 5 6 5 2 3 0 0 *

III – regularidade.

O critério de interesse público é atendido quando há manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando anuência do Município em relação à homenagem e apontando os possíveis benefícios dela decorrentes;

Já o atendimento dos critérios de verdade e constância dá-se por meio da comprovação documental de que o Município é o expoente nacional na modalidade que se pretende ressaltar e que essa posição de destaque se mantém, ininterruptamente, há, pelo menos, 10 (dez) anos consecutivos.

Ainda, conforme disposto no art. 4º da referida Lei, a avaliação do atendimento dos critérios definidos deve ser realizada em consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que sejam obrigatoriamente ouvidas:

I - entidade representativa dos Municípios brasileiros;

II - associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

O dispositivo ainda prevê que qualquer Município que deseje pleitear, em caráter concorrente, o título em questão, ou qualquer organização ou associação legalmente reconhecida que discorde da homenagem proposta, caso manifeste interesse em participar da reunião de consulta ou audiência pública, deve ser ouvido e ter sua manifestação registrada.

Por sua vez, a data da reunião de audiência ou consulta pública para verificação dos critérios a que obedece cada concessão do título de Capital Nacional, assim como os seus resultados, deve ser objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Em conclusão, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024, assim como na Súmula nº 1/2025 da Comissão de Cultura, **deveriam ter sido previamente providenciadas:**

(i) Manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando anuência do Município em relação à homenagem e apontando os possíveis benefícios dela decorrentes;



* C D 2 5 1 4 5 6 5 6 2 3 0 0 *

(ii) comprovação documental de que o Município é a referência nacional na modalidade que se pretende ressaltar e que essa posição de destaque se mantém, ininterruptamente, há, pelo menos, 10 (dez) anos consecutivos; e

(iii) consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que tivessem sido obrigatoriamente ouvidas entidades representativas dos Municípios brasileiros e associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

Saliente-se que, por meio de rápida pesquisa pela internet, vê-se que outros municípios têm relação importante com a carne de sol como, por exemplo, o município de Picuí-PB e o de Campo Maior-PI.

Lembremos ainda que recentemente houve questionamentos, que servem de exemplo, da aprovação de lei que definia o “berço” da colonização italiana no Brasil. A Lei nº 13.617, de 11 de janeiro de 2018, instituiu no calendário oficial brasileiro o dia 26 de junho como a Data do Reconhecimento do Município do Município de Santa Teresa, no Estado do Espírito Santo, como Pioneiro da Imigração Italiana no Brasil. Porém, tramitava também o Projeto de Lei nº 7.483, de 2014, que conferia ao Município de Porto Real, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Berço da Colonização Italiana no Brasil e, ainda, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina encaminhou a Moção nº 7/2018 a esta Casa reivindicando São João Batista (SC) como Município que teria, na verdade, sido o primeiro no País a receber colonização italiana.

Portanto, tais providências buscariam evitar que, no futuro, houvesse questionamentos semelhantes quanto aos predicados de verdade da proposição em tela.

Assim, considerando o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 465, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Waldenor Pereira
Relator



* C D 2 5 1 4 5 6 2 3 0 0 *